



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	65\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	55\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	50\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 12:872, que abre um crédito na colónia de Moçambique destinado a reforçar diversas verbas inscritas na tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia para o ano de 1948.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 12:892 — Estabelece as características em grau polarimétrico das ramas amarelas e do açúcar cristal a importar das colónias de Angola e Moçambique.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 37:479 — Considera, para todos os efeitos, como tendo estado legalmente investidos nos cargos dos Conselhos de Administração do Porto de Lisboa e dos Portos do Douro e Leixões os indivíduos que os ocupavam à data da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 36:976 e 36:977.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Gabinete do Ministério das Colónias, a Portaria publicada, sob o n.º 12:872, no *Diário do Governo* n.º 138, 1.ª série, de 27 de Junho findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com a inexactidão seguinte, que deve ser rectificada pela forma indicada:

Na verba do artigo 1234.º, n.º 6), alínea c), onde é indicada a quantia de «17.623\$40», deve ler-se «17.323\$40».

Secretaria da Presidência do Conselho, 6 de Julho de 1949. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 20 de Junho de 1949, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de

27 de Março de 1929, a transferência da importância de 45.000\$ do n.º 2) «Gratificação pela regência de cursos práticos» para o n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências» do artigo 343.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor para o ano económico corrente, e relativo à Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Mais se declara que, nos termos do artigo 15.º do Decreto n.º 37:259, de 29 de Dezembro de 1948, S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças, por seu despacho de 27 de Junho, dignou-se concordar com a transferência solicitada.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Julho de 1949. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:892

O recente Decreto-Lei n.º 37:456, de 24 de Junho último, deixou dependente de portaria do Ministro da Economia a definição das características típicas das ramas amarelas e do açúcar cristal a importar das colónias de Angola e Moçambique, assim como a fixação dos diferenciais de preço a aplicar em função das variações desses elementos.

Foi ouvida sobre o assunto a comissão reorganizadora da indústria de refinação do açúcar, a qual, por unanimidade, entendeu que de momento não parece aconselhável fixar outras características além do grau polarimétrico, por si só suficiente para regular o assunto, até que sobre ele venha a pronunciar-se a Comissão dos Métodos Químico-Analíticos.

Concordando com este parecer, unicamente se estabelece aquela característica, fixando-a em harmonia com a ideia de obter uma melhoria da qualidade das ramas que são colocadas à disposição da indústria e bem assim do açúcar cristal a fornecer pelas colónias.

Espera-se que os diferenciais que se adoptam incitem os produtores coloniais a concorrer para a elevação do nível dos produtos, fornecendo ramas que permitam, com mínimo de encargos, a extracção de um açúcar de melhor qualidade.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37:456:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O tipo das ramas amarelas a importar das colónias para laboração das refinarias metropolitanas é definido em grau polarimétrico entre os limites de 97,0 e 97,5.